

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.036/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113218-31
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145769-51
Inscr. Estadual: 536.344691.00-43
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Constatado que as notas fiscais emitidas em dezembro de 2003 não foram escrituradas neste mês, nem o respectivo Imposto oferecido à tributação no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração no Livro Registro de Saídas das Notas Fiscais, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS referente ao mês de dezembro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/126.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 131, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 135/136.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/153, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Tem o presente lançamento o objetivo de tornar ao erário mineiro o ICMS que a empresa Autuada teria deixado de recolher em razão da falta de registro das notas fiscais de saída emitidas em dezembro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do ICMS apurado através de recomposição da conta gráfica, e da Multa de Revalidação, está sendo exigido neste Auto de Infração a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, devido à falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal, no valor de 10% do constante nos documentos.

Conforme apurou o Fisco, não foram escrituradas as notas fiscais de saída números 037725 a 038967, relacionadas às fls. 10 a 25, todas elas emitidas em 30 de dezembro de 2003. Em sua defesa, a Autuada alega que essas notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas nos meses de janeiro a março de 2004, quando efetivamente ocorreram as saídas, tendo declarado em DAPI os respectivos valores.

Para tanto, anexa aos autos os DAPI de janeiro (fls. 66/69), de fevereiro (fls. 100/101), e de março de 2004, todos eles transmitidos eletronicamente para a SEF/MG.

Através do Despacho Interlocutório de fls. 131 da Auditoria Fiscal, foi solicitado à Autuada a comprovação da escrituração no Livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas pelo Fisco neste trabalho, além da cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Em resposta, a Autuada informa em fls. 135, que está impossibilitada de cumprir a solicitação feita no referido Despacho, uma vez que a documentação estaria em poder da Delegacia Fiscal de Sete Lagoas.

Tal negativa vem, a bem da verdade, confirmar que as operações supostamente ocorridas em dezembro de 2003, não foram escrituradas neste mês nem oferecidas à tributação pela Autuada no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Para efeito do artigo 85, que trata do recolhimento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento em que ocorrer a emissão do respectivo documento fiscal. Portanto, não restam dúvidas de que o Imposto devido em dezembro de 2003 não fora debitado e recolhido dentro dos prazos previstos neste artigo.

Ainda que a escrituração dos documentos emitidos em dezembro de 2003 tivesse realmente ocorrido em período de apuração posterior, o procedimento da Autuada encontra-se totalmente equivocado, uma vez que ela não poderia compensar o imposto debitado nos respectivos documentos com o montante do Imposto que lhe foi cobrado nos meses de janeiro a março de 2004.

O procedimento correto, quando a escrituração do documento fiscal ocorrer em período de apuração posterior ao de sua emissão, é o previsto no artigo 83, Parte Geral, do RICMS/02, hipótese em que o recolhimento do Imposto, com os acréscimos legais, deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação distinto.

Segundo o disposto no artigo 66 do mesmo Regulamento, a regra é abater o crédito do ICMS do Imposto incidente nas operações realizadas no período, não dos períodos anteriores, como fez a Impugnante, ao abater do Imposto cujos fatos geradores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreram em dezembro de 2003, os créditos a que teve direito nos meses subsequentes.

Desse modo, reputa-se correto o lançamento, vez que se está comprovado nos autos que as notas fiscais relacionadas pelo Fisco não foram escrituradas conforme determinam os artigos 172 e 173, do Anexo V do RICMS/02, e que o Imposto nelas destacado não foi recolhido, conforme preceitua o artigo 83, Parte Geral, do mesmo regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 01/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf